



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1091, DE 5 DE OUTUBRO 1993**

Dispõe sobre a fixação da tabela e da política salarial dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

**Data de Criação**

05/10/1993

**Data de Publicação**

07/10/1993

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6129, de 07/10/1993

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 1119/1994

## Texto da Lei

### LEI Nº 1.091, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a fixação da tabela e da política salarial dos servidores públicos estaduais e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a fixação da Tabela Salarial do mês de setembro e da política de reajuste salarial dos servidores públicos da Administração Direta, ocupantes das categorias funcionais dos Grupos I, II, III, IV e V e Cargos de Assessoramento Superior de que trata a Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989, do Grupo Magistério, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 2º** Fica estabelecido que os servidores públicos estaduais no presente mês de setembro terão seus vencimentos de conformidade com as tabelas constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

**Art. 3º** A contar de 1º de outubro do corrente ano, o Reajuste Salarial dos Servidores Públicos Estaduais, (abrangidos no art. 1º) será mensal cujo índice será reajustado, sessenta e cinco por cento do valor encontrado entre a diferença do somatório das receitas líquidas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Estados - FPE, dos dois meses imediatamente anteriores ao reajuste, dividido pelo valor global da folha de pagamento do Estado, inclusive encargos sociais do mês anterior ao reajuste.

**Parágrafo único.** A metodologia de cálculos de que trata o caput deste artigo, terá a seguinte descrição:

**a)** D = Diferença mensal do somatório das receitas líquidas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

**b)** X1 = Somatório das Receitas Líquidas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do mês anterior ao reajuste;

**c)** X2 = Somatório das Receitas Líquidas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do mês imediatamente anterior, sendo:

1 - IRSM = índice de reajuste do Salário Mensal;

2 - FOPAG = O total da folha de pagamento do Estado, acrescida dos encargos sociais, referentes ao mês anterior do reajuste;

3 - FÓRMULA =  $D = X1 - X2$

4 - IRSM =  $\underline{D} \times 0,65$

FOPAG

MA

**Art. 4º** A reposição das perdas salariais ocorridas em função dos índices inflacionários será calculada quadrimestralmente e pagas em três parcelas consecutivas e corresponderá até cem por cento do valor residual.

**Parágrafo único.** O valor residual corresponderá à diferença entre os valores acumulados dos reajustes mensais previstos nesta Lei e a inflação do período, atualizado pelo índice Geral de Preços e Mercado - IGPM e Fundação Getúlio Vargas - FGV.

**Art. 5º** Em caso de variação negativa das diferenças entre as receitas líquidas definidas nesta Lei, o valor do percentual correspondente ao acréscimo, será deduzida da parcela positiva posterior, mantendo-se o salário irredutível.

**Art. 6º** Ocorrendo o comprometimento da folha de pagamento, capaz de inviabilizar a Administração Estadual, serão as partes, de imediato, convocadas à nova negociação.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo de quatro meses para reavaliação da Política Salarial prevista nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, mensalmente, Projeto de Lei de reajuste salarial em conformidade aos índices estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de recursos específicos constantes do orçamento do Estado.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 1993.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 5 de outubro de 1993, 105º da República, 91º do Tratado de Petrópolis e 32ª do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre